



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001959/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$671,18 para saldo de imposto a pagar de R\$2.702,76.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

...

1 - Contribuinte não comprovou pagamentos ao plano de saúde CASSI.

2 - Com relação à profissional Gilmar Aparecida Oliveira Souza, esta não se enquadra entre os profissionais com os quais a legislação prevê possibilidade de deduções para

apurar a base de cálculo do imposto de renda (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais).

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 18/9/2008, às fls. 2/13 dos autos, na qual a contribuinte requereu o restabelecimento da despesa informada com plano de saúde, indicando a juntada de documentação comprobatória. Manifestou concordância com as demais glosas.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/4/2010 (fl. 44), a contribuinte, em 22/4/2010 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/55, indicando a juntada de carteiras e demonstrativos relativos ao plano de saúde e requerendo o restabelecimento da dedução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas com plano de saúde informadas pela contribuinte e não comprovadas no curso da ação fiscal.

Na apreciação das provas apresentadas junto à impugnação (fls.6/7), o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa, registrando:

A fim de comprovar despesa médica para fins de dedução do imposto de renda pessoa física, a interessada apresenta o demonstrativo de valores pagos referentes mensalidades e/ou participações em planos de saúde do ano base 2006, em seu nome e no de Carlos Alberto D. Pinto Aleixo (fls. 04 e 05), que por si sós não comprovam a prestação dos serviços por parte da referida entidade e o efetivo desembolso de tais valores pela notificada, portanto, a glosa fica mantida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), assim como a planos de saúde, desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Em seu recurso, a recorrente junta carteiras e demonstrativos de fls. 50/55.

Ocorre que os documentos mencionados recaem sobre o ano-calendário 2005 quando aqui se analisa o ano-calendário 2006.

Nada obstante, nesta sessão de julgamento, também foi incluído em pauta o processo 13884.001755/2008-31, de interesse da contribuinte, o qual recai sobre o ano-calendário 2005 e no qual está em litígio a glosa de plano de saúde. Do exame dos autos, constata-se que equivocadamente a recorrente juntou àquele os comprovantes relativos ao ano-calendário 2006 e a este os do ano-calendário 2005.

Entendo que os demonstrativos apresentados por ocasião da impugnação já seriam hábeis a atestar a dedutibilidade do valor declarado, uma vez que consignam a natureza das despesas e seus beneficiários.

De qualquer forma, dado o questionamento do colegiado de primeira instância, a recorrente juntou ao processo 13884.001755/2008-31 os boletos relativos ao plano de saúde acompanhados dos comprovantes de pagamento,

Dessa feita, resta devidamente demonstrado que a recorrente faz jus à dedução do montante de R\$8.268,88, relativo a plano de saúde próprio e de seu dependente (fl.17), sendo de se restabelecer a dedução de despesa médica no valor indicado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez